



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1047871

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 07/08/2018

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 06/08/2018

Objeto da Representação:

- Dispensa de Licitação 04/2017
- Pregão 194/2017

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Belo

CNPJ: 18.659.334/0001-37

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 174/2017

Objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Campo Belo.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 194/2017

Data da Publicação do Edital: 05/12/2017

Licitante vencedora: VIACAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - 17.889.288/0001-08

Contratada(s):

VIACAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - 17.889.288/0001-08

Número do contrato: 494/2017

Data da assinatura do contrato: 22/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Valor do contrato: R\$ 530.000,00

Vigência do contrato: 22/12/2017 a 22/04/2018

Objeto do contrato:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Campo Belo.

Aditivo 1

Data da assinatura: 20/04/2018

Valor do termo aditivo: R\$ 0,00

Objeto:

1º Termo Aditivo tem como objeto prorrogar a vigência do contrato administrativo n. 494/2017 fl. 485 até 22/08/2018.

Aditivo 2

Data da assinatura: 13/08/2018

Valor do termo aditivo: R\$ 0,00

Objeto:

2º Termo Aditivo tem como objeto prorrogar a vigência do contrato administrativo n. 494/2017 fl. 586, até 22/11/2018.

Aditivo 3

Data da assinatura: 19/11/2018

Valor do termo aditivo: R\$ 0,00

Objeto:

3º Termo Aditivo tem como objeto prorrogar a vigência do contrato administrativo n. 494/2017 fl. 658 até 22/03/2019.

Aditivo 4

Data da assinatura: 30/03/2019

Valor do termo aditivo: R\$ 0,00

Objeto:

4º Termo Aditivo tem como objeto prorrogar a vigência do contrato administrativo n. 494/2017 fl. 735 até 22/07/2019.

Aditivo 5

Data da assinatura: 17/07/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Valor do termo aditivo: R\$ 0,00

Objeto:

5º Termo Aditivo tem como objeto prorrogar a vigência do contrato administrativo n. 494/2017 fl. 746, até 30/09/2019.

CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo nº: 04/2017

Contrato nº: 206/2017

Data da Assinatura do contrato: 22/06/2017

Contratada(s):

CIRCULAR SAO LOURENCO LTDA - 24.824.781/0001-05

Objeto do contrato:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Campo Belo.

Valor do contrato: R\$ 470.546,94

Vigência do contrato: 22/06/2017 a 21/09/2017

Fundamentação: art.24 da Lei 8.666/93

É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Aditivo 1

Data da assinatura: 21/09/2017

Valor do termo aditivo: R\$ 407.128,80

Objeto:

Aditamento para prorrogar o prazo do contrato administrativo n. 206/2017 em 03 (três) , que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros edntro do município de Campo Belo.

2. FATOS REPRESENTADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Introdução:

Trata-se de Representação protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 4467310/2018 no dia 09/07/2018, decorrente do Ofício nº 401/2018 – GAB 3PJ, por meio da qual o Ilustríssimo Promotor de Justiça, em substituição, Alessandro Ramos Machado, encaminha deliberação e cópia de despacho referente à NF nº 0112.18.000115-1, para dar ciência a este Tribunal de Contas do descumprimento da decisão proferida nos autos da denúncia nº 952.013.

Além de informar o descumprimento da decisão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) noticiou a este Tribunal a ocorrência de possíveis irregularidades administrativas praticadas pelo poder executivo do Município de Campo Belo nos processos de Dispensa de Licitação nº 004/2017 e no Pregão nº 194/2017, ambos relacionados à contratação de prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município.

Por intermédio do Expediente n. 2102/2018 de 11/07/2018, fl. 13, a Presidência desta Casa submeteu a documentação ao Senhor Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, tendo em vista que a decisão descumprida, conforme noticiada pelo MPMG, fora exarada nos autos da Denúncia n. 952.013 de sua relatoria, considerando que esta foi terminativa.

No Expediente n.049/2018 do dia 13/07/2018, fl. 14, o Senhor Conselheiro Substituto Hamilton Coelho informou que o processo em questão (Denúncia n. 952.013) foi extinto sem a resolução do mérito com a perda do objeto por ter sido revogado o procedimento licitatório.

Salientou que no mesmo processo houve determinação de que caso os gestores realizassem contratação de objeto idêntico ou semelhante, quer seja por procedimento licitatório ou diretamente, que os mesmos encaminhassem a esta Corte de Contas cópia do ato convocatório ou processo de dispensa bem como de inexigibilidade de licitação.

Ainda informou, que a Denúncia n. 952.013 foi arquivada, sendo assim, se fazia necessário a formação de autos distintos para que fosse realizado o exercício de controle sobre o novo certame e eventual imposição de sanção pelo descumprimento da decisão em tela, uma vez que a Administração do Município de Campo Belo realizou outros procedimentos de contratação com mesmo objeto. Ato contínuo, encaminhou os autos ao Senhor Conselheiro Presidente para que a seu juízo e com base no teor do inciso XXXIII do art. 41 do Regimento Interno autuasse a documentação como Representação fl. 14 a 14v.

Por intermédio do despacho de 20/07/2018, fl. 48, da Presidência desta Casa, os autos foram encaminhados a Superintendência de Controle Externo para que analisasse os documentos em referência a fim de subsidiar sua autuação como Representação.

Na informação técnica realizada por esta Coordenadoria, de 27/07/2018, fl. 50, foi concluído que diante da relevância do fato noticiado se fazia necessária a autuação da documentação como Representação. A medida era necessária para que fossem apuradas as circunstâncias em que foram contratadas as prestações de serviços de transporte coletivo urbano pelo Município de Campo Belo e as supostas irregularidades apontadas pelo MPMG, bem como esclarecer o eventual descumprimento, pela Administração Municipal, da decisão proferida por esse Tribunal na Denúncia 952.013.

Conforme despacho de 06/08/2018, fl. 54, a Presidência desta Casa determinou a autuação dos documentos como Representação, o qual foi distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, fl. 55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ato contínuo, de 07/08/2018, fl. 56, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise técnica inicial e logo após que fossem remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Em despacho de fl. 58, o Coordenador da 4ª CFM/DCEM, por entender que a matéria versada tratava de concessão de serviços de transporte coletivo, encaminhou os autos para análise na Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, nos termos do inciso I do art. 46 da Resolução Delegada n. 01/2019, publicada no D.O.C. de 27/02/2019.

Tendo a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões analisado os autos, esta constatou por meio de relatório fl. 59 a 62v, que os fatos noticiados não se tratavam de matéria afeta a concessões de serviço de transporte coletivo, e por isso, devolveu os autos ao Relator, despacho fl. 63, para que fossem enviados a 4ª CFM/DCEM para análise das supostas irregularidade apontadas pelo MPMG decorrentes da Dispensa n. 004/2017 e Pregão n. 194/2017, que foram enviados em 23/04/2019, fl.64, à citada coordenadoria conforme sugerido pela referida Unidade Técnica.

Preliminarmente, este Órgão Técnico considerou que os documentos supramencionados não eram suficientes para uma análise conclusiva dos questionamentos do denunciante, razão pela qual propôs a realização de diligência para complementação da instrução processual fls. 66, determinando a intimação do Prefeito municipal para apresentar:

- a. Cópia integral do processo de Dispensa de Licitação n. 087/017- conforme registros do SICOM referente a contratação da empresa Circular São Lourenço LTDA- EPP, bem como os comprovantes de despesas dele decorrente (Notas de Empenhos, Notas Fiscais etc.);
- b. Cópia da norma regulamentadora da modalidade licitatória do pregão no âmbito do

Município de Campo Belo;

- c. Cópia integral do Processo Licitatório n. 174/2017 – Pregão Presencial n. 194/2017 -, contratação da empresa Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda. -, bem como dos comprovantes de despesas dele decorrentes (Notas de Empenhos, Notas Fiscais etc.), realizadas entre os exercícios de 2017 a 2019.

De acordo com o Termo fl. 69, a documentação solicitada foi juntada pelo denunciado sob n. 61791-10/2019, fls. 70 a 748. Em seguida, retornaram os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para realização da análise inicial da Representação fl.749.

2.1 Apontamento:

Do possível descumprimento de determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013

2.1.1 Alegações do representante:

O Senhor Promotor de Justiça, em substituição, Alessandro Ramos Machado, em despacho referente à NF nº 0112.18.000115-1, noticia que o Município de Campo Belo ao contratar empresa especializada em transporte coletivo urbano de passageiro para atender a demanda do Município, teria descumprido a decisão proferida nos autos da denúncia nº 952.013.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- NF n. 0112.18.0001118-1 fl. 03 a 8v
- Decisão Denúncia n. 952.013 fl. 09 a 12

2.1.3 Período da ocorrência: 22/06/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de decisão proferida na sessão do dia 4 de agosto de 2015, denúncia 952.013, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 008/2015 – Processo nº 086/2015, do Município de Campo Belo, que tinha por objeto “selecionar empresas para serem CONCESSIONÁRIAS do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, sob a regulação e fiscalização do MUNICÍPIO DE CAMPO BELO.”

No acórdão proferido em 04/08/2015, foi desacolhida a proposição ministerial de incorrência da perda do objeto do presente processo, e por unanimidade foi considerada a revogação do certame pela Administração do Município, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por outro lado, foi determinada que caso fosse realizada contratação de objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado nos autos, diretamente ou por novo procedimento licitatório, que a cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa bem como de inexigibilidade, deveria ser encaminhado até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta ao Tribunal de Contas para análise, sob pena de multa ao Chefe do Executivo Municipal, à Secretária de Administração e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

“Diante do exposto, constatada a perda de objeto, desacolho a proposição ministerial e manifesto-me pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 102/2008 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Intimem-se o Prefeito Richard Miranda Resende, a Secretária de Administração Cristiana Felício Porto e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Patrícia Pâmela de Miranda, do Município de Campo Belo, para que, caso realizem contratação de objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado nos presentes autos, diretamente ou por novo procedimento licitatório, encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Executivo Municipal, de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Secretária de Administração e de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Não obstante, recomendo aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, observados os limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Intimem-se os denunciante de todo o teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental”.

Contudo, observou-se na análise da documentação enviada a essa Coordenadoria, que houve de fato contratações pelo Município de Campo Belo por meio da Dispensa de Licitação 04/2017 fl. 80 a 148, bem como Pregão Presencial de n. 174/2017, fl. 310 a 355, ambos para contratação de serviço público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



de transporte coletivo urbano de passageiros em Campo Belo, conforme se depreende da descrição do objeto.

Ressalta-se, que em consulta aos sistemas dessa Corte de Contas não foi encontrado nenhum processo que tivesse sido enviado pelo Município para análise das contratações em tela.

Em resposta ao Ministério Público de Minas Gerais fl. 04v, a própria Administração Municipal afirmou que os processos referentes as contratações oriundas dos procedimentos de Dispensa de Licitação n. 04/2017 e Pregão Presencial n. 174/2017, não foram remetidos para apreciação do Tribunal de Contas porque, segundo eles, a decisão (proferida no Acórdão n. 952.013) fazia menção apenas a uma eventual retificação feita no processo realizado naquela época (processo n. 008/2015), e não abarcava as possíveis contratações de transporte coletivo urbano de passageiros feitas pelo Município futuramente.

Sendo assim, resta comprovado que o Município de Campo Belo, descumpriu determinação exarada no Acórdão n. 952.013 proferido na sessão do dia 04/08/2015, não tendo enviado a essa Corte de Contas até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta, documentação referente aos processo de Dispensa de Licitação 04/2017 e Pregão Presencial 194/2017.

Conclui-se, portanto, pela procedência da representação apresentada.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- NF n. 0112.18.000118-1 fl. 03 a 08v
- Decisão n. 952.013 fl. 09 a 12

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas de Minas Gerais nº 952013, Item I, Colegiado Primeira Câmara, de 2015.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** LIWBLIANNA PIRES
- **CPF:** 04714441620
- **Qualificação:** Presidenta da Comissão de Licitação
- **Conduta:** Descumprir determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013, tendo em vista o não encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta de objeto idêntico ou semelhante a contratação de prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município.
- **Nome completo:** ALISSON DE ASSIS CARVALHO
- **CPF:** 79928005672
- **Qualificação:** Prefeito
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 31/12/2020
- **Conduta:** Descumprir determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013, tendo em vista o não encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, até o

terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta de objeto idêntico ou semelhante a contratação de prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município.

- **Nome completo:** CRISTIANA FELICIO PORTO
- **CPF:** 56746520668
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Administração
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 30/09/2019
- **Conduta:** Descumprir determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013, tendo em vista o não encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta de objeto idêntico ou semelhante a contratação de prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município.

2.1.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal (caput e inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Das possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 004/2017

2.2.1 Alegações do representante:

De acordo com o Representante, a Prefeitura de Campo Belo teria praticado possível irregularidade na formalização do Processo de Dispensa de Licitação n. 04/2017, que visou à contratação da serviço de transporte coletivo Urbano no Município, a qual estaria relacionada a participação de pessoas de um mesmo grupo familiar na cotação de preço referente ao processo licitatório Dispensa de licitação n. 04/2017;

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Processo de Dispensa de Licitação 004/2017 fl. 80 a 148
- Contrato Administrativo n. 206/2017 referente a Dispensa 04/2017 com a empresa Circular São Lourenço – fl. 164 a 167
- Comprovantes de despesa relacionado ao processo de Dispensa de Licitação da empresa ora contratada Circular São Lourenço – fl. 149 a 278

2.2.3 Período da ocorrência: 01/06/2017 até 31/12/2017

2.2.4 Análise do apontamento:

Constatou-se, ao examinar a documentação enviada pelo Município de Campo Belo, que foram deflagrados dois procedimentos de contratação tendo como objeto a prestação de serviço público de transportes coletivo de passageiro para atendimento da população daquele Município.

O primeiro item surge com a contratação direta por meio de Dispensa de Licitação n. 04/2017 fl. 80 a 148, originária do Processo n. 087/2017, que culminou no contrato administrativo n. 206/2017 fl. 118 a 121.

2.2.4.1 - Da Dispensa 004/2017

Segundo consta da documentação encaminhada pelo Município, a contratação de serviços público de transporte coletivo de passageiros referente à Dispensa 004/2017 foi justificada pela paralisação dos serviços prestados pela empresa Trans-Campobelense – EPP, fl. 81. Em seu despacho, a Secretária Municipal de Administração Senhora Cristiana Felício Porto, alegou que não havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório, sem que houvesse a interrupção dos serviços.

Sendo assim, a empresa Circular São Lourenço Ltda. - EPP foi contratada mediante processo de Dispensa de Licitação n. 04/2017, fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993. Nesse sentido, o Contrato Administrativo n. 206/2017, fl.118 a 121, foi firmado diante da necessidade de dar continuidade da prestação de serviço público essencial, conforme fundamento retromencionado.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, a Dispensa de Licitação n. 004/2017 caracterizou-se como um processo de contratação, deflagrado em caráter emergencial, para que fosse evitada a descontinuidade do serviço público no intervalo temporal entre a sua interrupção e o final do procedimento licitatório que daria origem a um novo contrato de concessão do serviço.

Cabe informar que a empresa Trans-Campobelense Ltda. - EPP que prestava o serviço de transporte coletivo no Município emitiu um comunicado em 30/03/2017, ao Senhor Alisson de Assis Carvalho, Prefeito Municipal de Campo Belo, fl.93 a 94, alegando que, por diversos motivos relacionados com a gratuidade de transporte público no Município e não havendo solução da parte da municipalidade, a empresa não teria mais condições de prestar os serviços de transporte público, e iria paralisar tais atividades, em 16/06/2017, dando ao Município prazo de 74 (setenta e quatro) dias, a partir daquele comunicado, para que o Município preparasse o procedimento licitatório para substituição dela.

Releva informar que, em 18/07/2017, por meio da Carta Convite n. 082/2017, fl. 129 a 143, a Administração Municipal contratou a empresa Locale Consultoria e Engenharia Ltda., especializada em engenharia de tráfego, com vistas a elaboração de um projeto básico e executivo para regularizar e legalizar o sistema de transporte público Municipal. Tal situação leva a crer que a situação emergencial que redundou na contratação realizada por meio da Dispensa de Licitação ora em análise, de fato ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ademais, o Representante apontou como irregularidade a participação de pessoas do mesmo grupo familiar na cotação de preços. Sobre este fato, observa-se que não existe expressamente na legislação de regência proibição para tal prática.

Dessa forma, como não há nos autos elementos que possam demonstrar a existência de fraude ou qualquer ação que tenha causado prejuízo a Dispensa de Licitação n. 04/2017, considera-se o apontamento como improcedente.

Diante disso, essa Coordenadoria não vislumbra irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n. 04/2017, conforme análise da documentação enviada, tendo em vista ter se caracterizado uma contratação de emergência permitida pela Lei de Licitações.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Processo de Dispensa de Licitação fl. 80 a 278

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 24, Inciso IV.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Das possíveis irregularidades no processo no Pregão Presencial nº 194/2017

2.3.1 Alegações do representante:

O Representante noticiou no despacho referente à NF nº 0112.18.000115-1, que teriam ocorrido irregularidades no processo de Pregão Presencial nº 194/2017, cujo objeto consistiu na contratação de prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município de Campo Belo, as quais foram relacionadas à: 1) participação de licitantes de um mesmo grupo familiar no processo licitatório 194/2017; 2) utilização no edital 194/2017, da mesma pesquisa de preços adotada na Dispensa de Licitação n. 04/2017; 3) ausência de publicidade do edital do Pregão; 4) contratação de veículos para prestação dos serviços; 5) ausência de especificação dos veículos que seriam utilizados na prestação dos serviços de transporte; 6) da possível concessão de serviços públicos de transporte coletivo no Município de Campo Belo.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

- Termo de Referência do Processo de Licitação n. 194/2017 fl. 283 a 291
- Proposta de preços fl. 292 a 295
- Mapa comparativo de preços fl. 296 a 297
- Lei n.3.540 de 01/10/2015 que institui veículo oficial de divulgação Poder Executivo fl. 300 a 301
- Lei n. 3.157 de 10/11/2015 que organiza o serviço de atos oficiais fl. 302 a 305



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Portaria n. 5.040 de 18/05/2017 designa a Comissão de Licitação fl. 306
- Ofício de designação da Pregoeira certame 194/2017 fl. 308
- Edital do Pregão n. 174/2017 fl. 310 a 355
- Extrato de Publicação do Pregão n. 194/2017 fl.356 e 357
- Instrumentos de credenciamento da empresa São Loureço fl. 360 a 373
- Instrumentos de credenciamento da empresa Viação Nossa Senhora Aparecida fl. 374 a 386
- Propostas das Licitantes São Lourenço e Viação Nossa Senhora Aparecida fl. 387 e 388
- Documentos de Habilitação da empresa Viação Nossa Senhora Aparecida fl. 389 a 441
- Contrato Administrativo data de 22/12/2017 de n. 404/2017 com Viação Nossa Senhora Aparecida fl. 454 a 457
- Ofício na data de 05/01/2018, de questionamento da Secretaria de Administração quanto a utilização pela empresa contratada de veículos da empresa que fazia o transporte no Município empresa São Loureço fl.460
- Ofício de 09/01/2018 de resposta do representante da empresa Viação Nossa Senhora Aparecida quanto ao uso de veículos da empresa São Loureço e pedido para substituir os veículos de placa:MGS-8065; CSK-6871 e KZO-1399 (locados da empresa Transmarine fl. 410 a 418), pelo de placa GVK-5123; GVK-5128; GVK-5138 e HAT-7706 da empresa São Loureço fl. 461
- Contrato de locação de 04 veículos da empresa São Lourenço placa GVK-5123; GVK-5128; GVK-5138 e HAT-7706 fl. 462 a 463
- Documento de outorga da empresa Nossa Senhora Aparecida a Sebastião Almeida Parreira – fl.464 a 466
- Documentos de despesa da empresa Nossa Senhora Aparecida contrato n. 494/2017 fl. 467 a 483
- 1º Termo Aditivo e extrato publicado do contrato n.494/2017 do Pregão 194/2017 fl. 485/488
- Documentos de despesa da empresa Nossa Senhora Aparecida contrato n. 494/2017 fl.

2.3.3 Período da ocorrência: 01/12/2017 até 30/09/2019

2.3.4 Análise do apontamento:

Trata-se do processo de contratação de empresa para prestação de serviços de transportes público coletivo por meio da realização do Pregão Presencial n. 194/2017, que deu origem ao contrato administrativo n. 494/2017, fl. 454 a 459, assinado em 22/12/2017. Primeiramente, algumas considerações devem ser feitas.

Conforme já assinalado na análise realizada pela CPP desta Corte de Contas, fl. 59 a 62v, a Administração se valeu de duas circunstâncias para justificar a realização do Pregão: uma foi o término do prazo contratual decorrente da Dispensa 004/2017, e a outra foi o fato de que o projeto básico e o executivo ainda não estarem concluídos na data da publicação do Ato Convocatório, 15/12/2017, já que, conforme informou a empresa Locale Consultoria e Engenharia Ltda., fl.128, os projetos só

ficariam prontos em dezembro de 2017.

Considerando que o certame em análise teve como objeto a contratação de prestação de serviço de transporte coletivo urbano, não se tratando de ato de concessão do serviço, o qual é regido por legislação própria, a saber, a Lei Nacional 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, passa-se ao exame das possíveis irregularidades que teriam sido cometidas na condução do pregão presencial, à luz da legislação que se aplica a esta modalidade licitatória.

1) Da participação de pessoas do mesmo grupo familiar no mesmo processo licitatório

O Representante apontou como uma das irregularidades a participação de pessoas do mesmo grupo familiar na licitação. Sobre este fato, cumpre observar que a Lei Nacional de Licitações, no art. 9º, com o objetivo de preservar a lisura e o caráter competitivo dos certames, prevê três situações em que é vedada à pessoa participar de licitação ou execução de serviços, a saber:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I. - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II. - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III. - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Nota-se que os dispositivos acima elencados foram taxativos quando à impossibilidade de participação em licitação ou na execução de serviços, de pessoa ou empresa que tenha elaborado projeto básico ou executivo, ou empresa da qual o autor desses projetos seja sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital dela, além de servidores e dirigentes do órgão contratante. Situação diversa e não tratada diretamente na legislação, é a de pessoas pertencentes à mesma família participarem de uma mesma licitação na condição de concorrentes, o que em tese, configuraria burla ao caráter competitivo previsto na legislação e macularia a seriedade do procedimento de contratação.

No entanto, a constatação de participação em certames, de empresas com sócios em comum, ou de empresas que tenham sócios tenham parentescos entre si, não tem sido suficiente para caracterizar fraude em licitação, devendo estes fatos serem examinados em conjunto com outros indícios para que fiquem constatadas as irregularidades. Este posicionamento foi o adotado por este Tribunal no julgamento do processo de Denúncia n. 1.054050, no qual se tratou do assunto relacionado a participação de empresas cujos sócios tinham relação de parentesco, e no Acórdão ao membros da Primeira Câmara que os membros da Primeira Câmara aprovaram, por unanimidade, o voto do Relator dos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Conselheiro José Alves Viana, no sentido que: *“A simples participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial no processo licitatório, desprovida de documentação comprobatória do suposto conluio, não são suficientes para se concluir pela existência de fraude e dano ao erário.”*

Dessa forma, como não há nos autos elementos que possam demonstrar a existência de fraude ou qualquer ação que tenha causado prejuízo ao caráter competitivo do certame, e de diante inexistência de vedação legal para que as empresas participassem do certame em tela, considera-se o apontamento como improcedente.

Note-se, que Representante, à fl. 07, traz mais uma vez a baila a questão relacionada com a participação de familiares na prestação de serviços de transporte coletivo urbano no Município de Campo Belo, sugerindo que durante a execução do contrato a empresa Viação Nossa Senhora Aparecida teria contratado (locado) veículos da empresa Transmarine e Circular São Lourenço Ltda., ambas pertencentes a parentes.

Em outras palavras, o Senhor Promotor de Justiça aduz que a Senhora Mariana da Conceição Lopes Parreira sócia da empresa Viação Nossa Senhora Aparecida LTDA EPP é irmã da Senhora Maria de Nazaré Lopes sócia da empresa Circular São Lourenço LTDA. No entanto, não há na legislação que rege licitações e nem no edital n. 174/2017 proibição para tanto, não devendo prosperar tais alegações.

2) Da utilização no edital 194/2017, da mesma pesquisa de preços adotada na Dispensa de Licitação n. 04/2017;

Em suas alegações, o Representante aduziu que as pesquisas de preços utilizadas como parâmetro para a formação dos preços previstos no edital n. 194/2017, foram as mesmas utilizadas quando da formalização da Dispensa de Licitação n. 04/2017, fl. 292 a 295, datadas de junho de 2017 e que, somente, a empresa Circular São Lourenço tinha na cotação de preços enviada com data do mês de setembro de 2017.

Contudo, observa-se que não existe expressamente na legislação de regência, uma limitação de data para a validade das pesquisas de preços apresentadas para compor o orçamento estimado, embora haja uma orientação expedida no nível Federal, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 20 de abril de 2017, considerando que as pesquisas de preços terão validade de 180 (cento e oitenta) dias. Sendo assim não há que se falar em irregularidade.

3) Da ausência de indicação do local, data e horário onde pudesse ser lido ou obtido o edital e seus anexos;

Foi noticiado pelo Representante, que não foi respeitado o mandamento contido no inciso IV do art. 4º da Lei de Pregão n. 10.520/2002, não constando no aviso publicado do edital n. 194/2017, fl. 310, qual a data e horário que poderia ser consultado e obtido na íntegra o edital e seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Consta na publicação no Diário oficial do Município de Campo Belo no dia 05/12/2017 fl. 357, que as informações do presente edital seriam disponibilizadas no endereço à Rua João Pinheiro, nº 102, Centro. Tel. (035) 3831-7914 bem como no eletrônico licitacao@campobelo.mg.gov.br. Todavia a indicação dos locais, dias e horários que poderia ser lida ou obtida a íntegra do edital não constam na presente publicação.

Registre-se, que o Decreto Municipal n. 1.820 de 04 de agosto de 2003 fl. 71/78, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão no Município de Campo Belo, estabelece no inciso III do parágrafo único art. 8º, que “*do edital e do aviso constarão a definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e o local onde será realizada a sessão pública do pregão*”. Dessa maneira, esse Órgão Técnico conclui pela procedência da representação apresentada.

4) Da contratação de veículos para prestação dos serviços;

Verifica-se, que a hipótese de contratação de veículos de outras empresas para a prestação dos serviços foi prevista na cláusula 4.1 do Anexo VI do edital n.194/2017. Consoante a documentação acostada aos autos, foi verificado que a Secretária Municipal de Administração, Senhora Cristiana Felício Porto, questionou a empresa prestadora dos serviços Viação Nossa Senhora Aparecida, por meio de ofício fl. 465, a utilização de veículos da empresa Circular São Lourenço Ltda., uma vez que que a empresa que venceu a licitação foi a empresa Viação Nossa Senhora Aparecida.

Em resposta, a empresa Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda. esclareceu que, após vencer a licitação, firmou contrato de locação de 4 (quatro) veículos pertencentes a empresa Circular São Lourenço Ltda., para a substituição dos veículos alugados anteriormente da empresa Transmarine fl. 461, conforme Contrato de Locação de Veículos, fl.462 a 463, hipótese como já relatado foi prevista no edital de licitação item 4.1 do Anexo VI fl. 335.

5) Descumprimento pela empresa contratada de exigências do edital referentes a especificações dos veículos ;

Foi noticiado pelo Representante que, conforme item 1.2 do Anexo VI do edital em análise, a empresa contratada deveria disponibilizar no mínimo 8 (oito) veículos para atender à demanda da Secretaria requisitante, sendo 5 (cinco) veículos para serem utilizados nas linhas e 3 (três) veículos de reserva e/ou reforço. Noticiou, ainda, que, segundo o item 1.11 do edital, os veículos deveriam possuir

caraterísticas urbanas com duas ou mais portas, bancos duplos ou individuais sem inclinação, rígidos ou estofados, além de 4 (quatro) veículos com 23 (vinte e três) lugares e 4 (quatro) veículos com 36 lugares.

Conforme relatado pelo Representante, não há nos autos prova de que os veículos cumpriam a regra editalícia, sendo constatado por ele, somente, declaração da empresa, de que tais veículos possuíam as caraterísticas aventadas no edital, fl. 439.

Corroborando com a declaração da empresa, pode-se inferir da leitura dos *Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV* dos veículos, fl. 405 a 418, no quadro “Marca e Modelo”, que tais veículos são de modelo urbano.

Em consulta realizada em 20/05/2020 ao catálogo de veículos, anexado no SGAP com número 2179353 fl. 24, no sítio eletrônico da empresa que comercializa os veículos, no endereço eletrônico <https://www.marcopolo.com.br/marcopolo/torino-1/caracteristicas>, pode ser verificado que eles possuem a quantidade de portas sugeridas no edital, no entanto, não foi possível aferir a quantidade de assentos.

Tendo em vista que a efetiva verificação da aderência ou não das especificações dos veículos utilizados pela empresa na execução contratual só seria possível por meio de inspeção *in loco* e ao tempo em que o contrato se encontrava em execução, fica prejudicada a confirmação ou não dos fatos alegados pelo Representante.

6) Da possível concessão de serviços públicos de transporte coletivo no Município de Campo Belo;

O Representante alegou que a contratação por meio do edital de Pregão Presencial n. 194/2017 “*parecia na prática uma verdadeira concessão de serviço público, em que não foram respeitadas as formalidades legais, sendo que o contrato n. 494/2017 previa a possibilidade de prorrogação em até 60 meses*”.

O Ilustre Promotor de Justiça relatou (fl. 7v) que a Administração insistia em afirmar que a execução da prestação de serviços de transporte público urbano era realizada pela Municipalidade como execução direta, no entanto segundo ele, na prática o que ocorria era uma verdadeira delegação de serviços públicos.

De fato, a Prefeitura Municipal de São Roque de Minas não executava diretamente os serviços de transporte público no Município nem tão pouco existia uma concessão de serviços públicos conforme já abordado pela CFC no relatório fl. 59/62v, o que existia no Município, à época, era uma contratação de empresa para prestação de serviço de transporte coletivo urbano cuja remuneração era feita por quilômetro rodado conforme Termo de Contrato n. 206/2017 fl. 118/121 e Termo de Contrato n. 494/2017 fl. 454/457.

Ademais, o contrato previa a prorrogação como uma possibilidade (item 8.1 fl. 455) forma comumente prevista em contratos de prestação de serviço de forma continuada, ou seja, caso haja interrupção dos serviços poderá causar prejuízos para Administração Municipal e para os munícipes.

Registra-se que o preço cobrado pela empresa de transporte coletivo urbano, o edital previa na Cláusula IV, item 4.1, alínea “d” fl. 313 que seria proposto por quilômetro e preço global. O preço

estimado da contratação apresentado no Termo de Referência, fl. 283, foi de R\$6,43 (seis reais e quarenta e três centavos) por quilômetro rodado, conforme mapa de cotação propostas, fl. 296, o menor preço, apresentado pela licitante vencedora, Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda. foi de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) fl.388, contra R\$6,01 (seis reais e um centavo) por quilômetro da concorrente, empresa Circular São Lourenço Ltda., fl. 387.

Na fase de lances, a empresa com a melhor proposta baixou o valor do quilometro rodado para R\$5,30 (cinco reais e trinta centavos) vencendo o certame, fl. 446.

Conforme a documentação acostada aos autos, relacionada a execução do contrato, foi verificado que os valores das receitas apuradas pela empresa Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda., eram amortizados nos pagamentos efetuados pelo Município não sendo verificada qualquer irregularidade quanto a execução das receitas e despesas com a prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município. fl. 467 a 732.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Processo de Pregão Presencial n. 174/2017 fl. 281 a 488
- Despesas referente ao Termo de Contrato n. 494/2017 fl. 489 a 732

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 9, Inciso I,II e III, Artigo 24, Inciso IV;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 4, Inciso IV;
- Decreto Municipal nº 1820, de 2003, Artigo 8, Parágrafo Único, Inciso II, Alinea d.

2.3.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** CAMILA MORAES MAIA PAIM
- **CPF:** 09888100696
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Publicar procedimento licitatório sem a indicação do local, da data e horário que seria disponibilizado cópia do edital na íntegra para leitura ou obtenção.
- **Nome completo:** ALISSON DE ASSIS CARVALHO
- **CPF:** 79928005672
- **Qualificação:** Prefeito
- **Conduta:** Autorizar a publicação de procedimento licitatório sem a indicação do local, da data e horário que seria disponibilizado cópia do edital na íntegra para leitura ou obtenção.

2.3.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.4 Apontamento:

Da irregularidade no item 1.6 Termo de Referência do edital de Pregão Presencial n. 174/2017

2.4.1 Alegações do representante:

O veículo apresentado pela empresa, fl.405, placa QVQ-2230 Código de Renavam n. 00832244414, apresenta no documento ano de fabricação 2004 e modelo 2004, descumprindo assim o item 1.6 do Anexo VI do edital de Pregão Presencial n.194.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

- Edital de Pregão Presencial n. 174/2017 fl. 310 a 355

2.4.3 Período da ocorrência: 01/12/2017 até 30/09/2019

2.4.4 Análise do apontamento:

Cumprir anotar que, consta no item 1.6 do Anexo VI do presente edital, que os veículos deveriam possuir média de idade não superior a 11 (onze) anos de uso, ou seja, veículos com ano de fabricação superior a 2006, no entanto, verifica-se que o veículo apresentado pela empresa, fl.405, placa QVQ-2230 Código de Renavam n. 00832244414, apresenta no citado documento ano de fabricação 2004 e modelo 2004, tendo sido descumprida a referida exigência.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n. 174/2017 fl. 284

2.4.6 Critérios:

- Edital Municipal nº 174, Item 1.6, de 2017.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** CAMILA MORAES MAIA PAIM
- **CPF:** 09888100696
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Aceitar proposta com indicação de veículo que não atende à especificação de idade contida no item 1.6 do Termo de Referência do edital de Pregão Presencial n. 174/2017.
- **Nome completo:** ALISSON DE ASSIS CARVALHO
- **CPF:** 79928005672
- **Qualificação:** Prefeito
- **Conduta:** Homologar procedimento licitatório com indicação de veículo que não atende à especificação de idade contida no item 1.6 do Termo de Referência do edital de Pregão Presencial n. 174/2017.

2.4.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais

e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Do possível descumprimento de determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013
 - Da irregularidade no item 1.6 Termo de Referência do edital de Pregão Presencial n. 174/2017
- ✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Das possíveis irregularidades no processo no Pregão Presencial nº 194/2017
- ✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Das possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 004/2017

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020

Washington Carlos Nunes Batista

Analista de Controle Externo

Matrícula 31914